



TC 016.475/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Interessado: Presidência da República
(Secretaria de Direitos Humanos)

Unidade Jurisdicionada: Centro de Cultura
Professor Luiz Freire-PE; CNPJ:
10.400.661/0001-68

Responsáveis: Centro de Cultura Professor
Luiz Freire-PE; CNPJ: 10.400.661/0001-68

Valdemar de Oliveira Melo, Presidente,
CPF/MF 192.892.514-68

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada, intempestivamente, pela Secretaria de Direitos Humanos, da Presidência da República em desfavor do Centro de Cultura Professor Luiz Freire-PE, CNPJ/MF 10.400.661/0001-68 e do Sr. Valdemar de Oliveira Melo, CPF/MF 192.892.514-68, Presidente do referido Centro, em decorrência da não apresentação da prestação de contas dos recursos que foram repassados ao referido Centro, por meio do Convênio Siconv 700778/2008, Siafi 638540, à peça 1, p. 172-190

HISTÓRICO

2. O Convênio Siconv 700778/2008, Siafi 638540, à peça 1, p. 172-190, celebrado entre a Secretaria de Recursos Humanos e o Centro de Cultura Professor Luiz Freire-PE, no dia 11/12/2008, tinha como finalidade a execução do Projeto/Objeto “Apoio a Implementação e ao Fortalecimento dos Comitês Estaduais e Municipais de Direitos Humanos Formação em Educação em Direitos Humanos para Representantes da Sociedade Civil, conforme Plano de Trabalho, à peça 1, p. 6-28.
3. O valor total do Convênio foi de R\$ 103.100,00, sendo R\$ 100.000,00 por conta do concedente e R\$ 3.100,00 por conta do conveniente, a título de contrapartida. Referidos recursos foram empenhados por meio da Nota de Empenho 2008NE900343, de 10/12/2008, à peça 1, p. 168, e repassados ao Centro de Cultura Professor Luiz Freire, em uma única parcela, por meio da Ordem Bancária 2009OB800038, de 19/1/2009, à peça 1, p. 222.
4. O Convênio Siconv 700778/2008 foi aditado, nos termos do Termo Aditivo 1, assinado no dia 2/12/2009, cujo objeto era a prorrogação do prazo de vigência até 30/4/2010 para a execução do objeto pactuado e, a partir dessa data, 60 dias para a apresentação da prestação de contas final, à peça 1, p. 274-276.
5. A prestação de contas foi encaminhada, intempestivamente, pelo Presidente do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, por meio do Ofício CCLF 99/2010, de 4/8/2010, à peça 1, p. 308-402; peça 2, p. 1-394; e peça 3, p. 1-181.
6. Após a análise da prestação de contas foram emitidos os Pareceres 83/2012 – CGAP/SNPDDH/SDH/PR, de 31/8/2012, à peça 3, p. 247-252 e 185/2012 – CGPDH/SDH/PR, de 20/12/2012, à peça 3, p. 297-303, ambos pela não aprovação da prestação de contas.
7. O Parecer 83/2012 - CGAP/SNPDDH/SDH/PR, de 31/8/2012, à peça 3, p. 247-252, foi pela impugnação total da prestação de contas, tendo em vista que não restou comprovada a execução física do objeto do convênio, em decorrência das situações elencadas a seguir:

7.1 Não consta da prestação de contas informações quanto à execução da meta 1, que se refere à capacitação, da Meta 2, que se refere à Produção de instrumentos didáticos pedagógicos, nem da Meta 3, que se refere à Produção de Material de Apoio.

7.2 A convenente enviou, equivocadamente, Relatório de Cumprimento de Objeto referente a outro convênio. Dessa forma, foi-lhe solicitado que encaminhasse a documentação complementar.

7.3 A convenente solicitou prorrogação de prazo para apresentar dita documentação e, mesmo assim, não apresentou a documentação solicitada.

7.4 Posteriormente, em 30/8/2012, a convenente apresentou alguns documentos sobre a realização de atividades, modelos de certificados e cartazes, às fls. 365-370. No entanto referida documentação não foi suficiente para comprovar a execução física do objeto do convênio.

8. Antes da instauração da Tomada de Contas Especial foram emitidos os Ofícios 1243/2012-CGC/SGPDH/SDH/PR, de setembro de 2012, à peça 3, p. 256 e 1438/2012-CGC/SGPDH/SDH/PR, de 16/10/2012, à peça 3, p. 272, solicitando a devolução total dos recursos repassados por aquela Secretaria, no valor de R\$ 100.000,00, acrescidos dos encargos legais, conforme demonstrativo de débito anexado.

9. O Relatório do Tomador de Contas, à peça 4, p. 5-13, acompanhando o Parecer Financeiro 185/2012, de 20/12/2012, à peça 3, p. 297-303, foi pela existência de prejuízo ao Erário, devendo ser responsabilizado solidariamente o Centro de Cultura Professor Luiz Freire – PE e o seu Presidente, o Sr. Valdemar de Oliveira Neto, nos termos do Acórdão 2763/2011-TCU, pelo valor total de R\$ 170.706,00, atualizados monetariamente, conforme demonstrativo de débito, à peça 4, p. 14-16.

10. Dessa forma, foi efetuado o registro na conta “Diversos Responsáveis” do valor de R\$ 171.038,21, a débito dos responsáveis solidários, Centro de Cultura Professor Luiz Freire – PE e Sr. Valdemar de Oliveira Neto, por meio da Nota de Lançamento 2013NL600007, de 28/1/2010, à peça 4, p. 28, conforme demonstrativo de débito, à peça 4, p. 24-26.

11. O Relatório de Auditoria 5/2013, de 8/4/2013, à peça 4, p. 30-32, concluiu que os responsáveis solidários, Centro de Cultura Professor Luiz Freire, CNPJ 10.400.661/0001-68 e Sr. Valdemar de Oliveira Neto, CPF/MF 192.892.514-68, encontram-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 171.038,21.

12. O Certificado de Auditoria, de 8/4/2013, à peça 4, p. 32 e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, à peça 4, p. 34, foram pela irregularidade das contas do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, CNPJ 10.400.661/0001-68, e do Sr. Valdemar de Oliveira Neto, CPF/MF 192.892.514-68.

13. A Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos, Sra. Maria do Rosário Nunes, tomou ciência das conclusões do Relatório e do Certificado de Auditoria 5/2013 e determinou o encaminhamento do processo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 82 do Decreto-lei 200/1967, à peça 4, p. 36.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise do presente processo de tomada de contas especial, às peças 1-5, constatamos que a ocorrência das seguintes impropriedades/irregularidades:

14.1 Irregularidade 1 – Impugnação total da prestação de contas.

14.1.1 Situação encontrada – O convenente não apresentou a documentação a seguir elencada, a qual lhe foi solicitada por meio do Ofício 248/SNPDH/SDH/PR, de 19/6/2012. Dessa forma, a prestação de contas apresentada não logrou êxito em comprovar a execução física do convênio e o nexo de causalidade entre a despesa realizada e a execução do objeto do convênio, uma vez que não

fôram apresentados:

- a) descrição dos resultados, conforme prevê o Plano de Trabalho;
- b) lista de frequência, com nome, assinatura, RG e CPF dos participantes dos eventos previstos no Plano de Trabalho, conforme mencionado na referida prestação de Contas;
- c) fotos, vídeos, publicações, cartazes, folders que evidenciem as atividades realizadas, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda do Termo de Convênio;
- d) conteúdos programáticos aplicados nas capacitações;
- e) avaliação dos participantes;
- f) Relatório final circunstanciado de cumprimento da execução física do objeto;
- g) cópia dos certificados emitidos aos participantes de atividades.

14.1.1.1 Verificamos ainda a ocorrência de outras impropriedades/irregularidades na prestação de contas que não nos permitem concluir que houve uma boa e regular aplicação dos recursos, a saber:

- a) não comprovação da aplicação da contrapartida, no valor de R\$ 3.100,00;
- b) realização de despesas com taxas bancárias, no valor de R\$ 130,40, em descumprimento ao disposto no inciso VII do art. 39, da Portaria Interministerial 127/2008;
- c) não restituição do saldo no convênio, no dia 29/7/2010, no valor de R\$ 20.790,56, em descumprimento ao disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quinta do Termo de Convênio Siconv 700778/2008, Siafi 638540 e no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008;
- d) as viagens não foram comprovadas por meio da apresentação de cópia dos cartões de embarque (ida e volta);
- e) as Faturas 6/2009 e 7/2009, ambas de 14/8/2009, da Classic Agência de Viagens Ltda., no valor de R\$ 15.212,96 e R\$ 1.461,52, respectivamente, não especificam quantas passagens aéreas foram adquiridas, à peça 2, p. 63-69;
- f) pagamento de despesas administrativas no valor de R\$ 7.151,03, em descumprimento ao disposto no Parágrafo único do art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008, a saber:
 - f.1) pagamento do salário do mês de março/2010, no valor de R\$ 2.248,97, de Delma Josefa da Silva, Técnica de Projeto do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, desde 2/5/2003, à peça 3, p. 129-131;
 - f.2) pagamento do salário do mês de março/2010, no valor de R\$ 2.699,34, de Paulo Valença Júnior, Técnico de Projeto do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, desde 1º/8/2009, à peça 3, p. 133-135;
 - f.3) pagamento do INSS da Folha de Pagamento do mês de março/2010 do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, no valor de R\$ 721,96, à peça 3, p. 137-139;
 - f.4) pagamento do IRPF referente à Folha de Pagamento de Março/2010 do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, no valor de R\$ 246,52, à peça 3, p. 141-143;
 - f.5) pagamento da Contribuição Sindical sobre a Folha de Pagamento de março/2010 do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, no valor de R\$ 218,78, à peça 3, p. 145-147;
 - f.6) pagamento do FGTS referente à Folha de Pagamento de março/2010 do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, no valor de R\$ 525,06, à peça 3, p. 149-153;
 - f.7) pagamento do seguro saúde da Equipe Técnica do Centro de Cultura Professor

Luiz Freire, referente ao mês de março, no valor de R\$ 424,77, à peça 3, p. 155-163;

f.8) pagamento de Obrigações Sociais do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, referente ao mês de março/2010, no valor de R\$ 65,63, à peça 3, p. 179-181.

14.1.2 Objeto – Convênio Siconv 700778/2008, Siafi 638540, à peça 1, p. 172-190.

14.1.3 Critérios – Art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008; Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quinta do Termo de Convênio Siconv 700778/2008, Siafi 638540, à peça 1, p. 172-190.

14.1.4 Evidências – Pareceres 83/2012 – CGAP/SNPDH/SDH/PR, de 31/8/2012, à peça 3, p. 247-252 e 185/2012 – CGPDH/SDH/PR, de 20/12/2012, à peça 3, p. 297-303.

14.1.5 Desfecho – Considerando que a prestação de contas não logrou êxito em comprovar a execução física do objeto do convênio, não restou comprovado o nexo de causalidade entre a despesa efetuada e a execução do objeto, tampouco a boa e regular aplicação dos recursos, razão pela qual, restou caracterizada a ocorrência de débito no valor total do Convênio – R\$ 100.000,00, o qual, após ter sido atualizado, de 20/1/2009 até 8/10/2013, importou em R\$ 129.270,00. Faz-se, portanto, necessário citar os responsáveis solidários, Centro de Cultura Professor Luiz Freire – PE e o Sr. Valdemar de Oliveira Neto.

14.1.6 Responsáveis – Centro de Cultura Professor Luiz Freire, CNPJ 10.400.661/0001-68 e Sr. Valdemar de Oliveira Neto, CPF/MF 192.892.514-68, Presidente do referido Centro.

CONCLUSÃO

15 Diante do exposto, concluímos que restou caracterizada a seguinte irregularidade, a qual ensejou o débito no valor de R\$ 128.820,00:

15.1 Impugnação total da prestação de contas, tendo em vista que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos nos termos do art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008, o que ensejou um débito no montante de R\$ 128.820,00, atualizado até 8/10/2013. (subitem 14.1)

16. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, CNPJ 10.400.661/0001-68 e do Sr. Valdemar de Oliveira Neto, CPF/MF 192.892.514-68 e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis. (subitens 14.1.5).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

17.1 realizar a citação do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, CNPJ 10.400.661/0001-68, e do Sr. Valdemar de Oliveira Neto, CPF/MF 192.892.514-68, Presidente do referido Centro, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Secretaria de Recursos Humanos da Presidência da República, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da:

17.1.1 Impugnação total da prestação de contas, tendo em vista que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos nos termos do art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008, o que ensejou um débito no montante de R\$ 128.820,00, atualizado até 8/10/2013, em face das seguintes impropriedades (subitem 14.1):



- a) não foi incluída na prestação de contas a documentação elencada a seguir:
 - a.1) descrição dos resultados, conforme prevê o Plano de Trabalho;
 - a.2) lista de frequência, com nome, assinatura, RG e CPF dos participantes dos eventos previstos no Plano de Trabalho, conforme mencionado na referida prestação de Contas;
 - a.3) fotos, vídeos, publicações, cartazes, folders que evidenciem as atividades realizadas, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda do Termo de Convênio;
 - a.4) conteúdos programáticos aplicados nas capacitações;
 - a.5) avaliação dos participantes;
 - a.6) Relatório final circunstanciado de cumprimento da execução física do objeto;
 - a.7) cópia dos certificados emitidos aos participantes de atividades
- b) não comprovação da aplicação da contrapartida, no valor de R\$ 3.100,00;
- c) realização de despesas com taxas bancárias, no valor de R\$ 130,40, em descumprimento ao disposto no inciso VII do art. 39, da Portaria Interministerial 127/2008;
- d) não restituição do saldo no convênio, no dia 29/7/2010, no valor de R\$ 20.790,56, em descumprimento ao disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quinta do Termo de Convênio Siconv 700778/2008, Siafi 638540 e no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008;
- e) não comprovação das viagens realizadas, por meio da apresentação de cópia dos cartões de embarque (ida e volta);
- f) as Faturas 6/2009 e 7/2009, ambas de 14/8/2009, da Classic Agência de Viagens Ltda., no valor de R\$ 15.212,96 e R\$ 1.461,52, respectivamente, não especificam quantas passagens aéreas foram adquiridas, à peça 2, p. 63-69;
- g) pagamento de despesas administrativas no valor de R\$ 7.151,03, em descumprimento ao disposto no Parágrafo único do art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008, a saber:
 - g.1) pagamento do salário do mês de março/2010, no valor de R\$ 2.248,97, de Delma Josefa da Silva, Técnica de Projeto do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, desde 2/5/2003, à peça 3, p. 129-131;
 - g.2) pagamento do salário do mês de março/2010, no valor de R\$ 2.699,34, de Paulo Valença Júnior, Técnico de Projeto do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, desde 1º/8/2009, à peça 3, p. 133-135;
 - g.3) pagamento do INSS da Folha de Pagamento do mês de março/2010 do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, no valor de R\$ 721,96, à peça 3, p. 137-139;
 - g.4) pagamento do IRPF referente à Folha de Pagamento de Março/2010 do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, no valor de R\$ 246,52, à peça 3, p. 141-143;
 - g.5) pagamento da Contribuição Sindical sobre a Folha de Pagamento de março/2010 do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, no valor de R\$ 218,78, à peça 3, p. 145-147;
 - g.6) pagamento do FGTS referente à Folha de Pagamento de março/2010 do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, no valor de R\$ 525,06, à peça 3, p. 149-153;
 - g.7) pagamento do seguro saúde da Equipe Técnica do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, referente ao mês de março, no valor de R\$ 424,77, à peça 3, p. 155-163;
 - g.8) pagamento de Obrigações Sociais do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, referente ao mês de março/2010, no valor de R\$ 65,63, à peça 3, p. 179-181.



Data: 20/01/2009

Valor original: R\$ 100.000,00

17.1.2 Informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PE, 2ª Diretoria, 9/10/2013.

(Assinou eletronicamente)
Maria Dalva Gonçalves Peres
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 608-4